



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,  
Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1000976-18.2024.8.26.0529**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes**  
 Requerente: **Elizabethr Ruiz Pinto**  
 Requerido: **Central Nacional Unimed**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ**

Vistos.

À toda evidência, a aplicação da técnica de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de **urgência**, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC, depende do fornecimento, pela parte, de elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, do CPC) – que, entretanto, pode ser dispensada em hipóteses excepcionais, à luz da ponderação dos interesses<sup>1</sup>. Noutras linhas, é imperiosa a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em se tratando de questões ligadas ao plano de saúde, tem incidência o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de prestação de serviços por adesão, que se enquadra no disposto no art. 3º, da Lei nº 8078/90.

Pois bem. O pedido de tutela de **urgência** comporta acolhimento.

Restou comprovado nos autos que a autora é segurada do plano de saúde fornecido pela ré e está adimplente com suas mensalidades (fls. 11/12). Além disso, a requerente comprovou a necessidade da internação, notadamente pela prescrição médica colacionada à fl. 134 e a negativa por de cobertura por parte da ré (fl. 26).

Em análise à tutela antecipada pretendida, deve se considerar não apenas os interesses da parte que faz o pedido, mas também os potenciais danos que a outra parte poderia sofrer. O sopesamento dos riscos busca encontrar um equilíbrio entre a proteção do direito da parte demandante e a minimização de prejuízos para a parte demandada.

A discussão dos autos envolve o direito à vida e à saúde, de forma que discussão meramente contratual e notoriamente patrimonial deve ser deixada para após a formação do

<sup>1</sup> Nesse sentido, o Enunciado 419 do FPPC prevê que "(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis", ao passo que o Enunciado 40 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF "A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,  
Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

contraditório, lembrando que eventual improcedência do pedido não acarretará grave prejuízo à ré, que poderá por outros meios obter a cobrança do valor desembolsado.

Neste contexto, o sopesamento dos riscos favorece a concessão da tutela de urgência como forma de assegurar a efetividade do direito à vida da parte autora, minimizando os prejuízos decorrentes da não intervenção imediata.

Dessa maneira, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem assim, o perigo de dano, consubstanciado no perigo de danos à vida da parte autora, defiro o pedido.

Por fim, destaco que a presente tutela não deve ser confundida com a obrigação de fazer da parte requerida em providenciar o transplante pulmonar, mas tão somente a internação e realização dos procedimentos indicados pelo médico, diante da vultosa complexidade dos procedimento desta natureza, que depende de haver doador compatível.

Ante o exposto, nos termos do artigo 300, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e o faço para determinar que a ré autorize a **internação** da autora no Hospital Israelita Albert Einstein e a realização do transplante, caso atestada a possibilidade pelo corpo médico, em **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), limitado a 5 (cinco) dias.

**Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO para as providências necessárias ao efetivo cumprimento da tutela de urgência ora concedida, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pela parte autora à requerida e ao Hospital Israelita Albert Einstein e comprovado nos autos no prazo de dez dias.**

Cite-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Providencie o cartório, com urgência.

P. I. C.

Santana de Parnaíba, 20 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**